

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE BARUERI/SP.**

**ORAL SIN FRANQUIAS S.A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 17.539.329/0001 - 28, com sede em São Paulo/SP, na Av. Ibirapuera, nº 2332, Andar 1 e 7, Conj 11, 12 e 71, Edif. Torre Ibirapuera I, Bairro Indianópolis, CEP 04.028 -900, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua advogada infra-assinada, instrumento de mandato junto (doc. 01), com fundamento nos artigos 94, inciso I, e 97, inciso IV, todos da Lei nº 11.101/ 2005, formular

**PEDIDO DE FALÊNCIA**

Em face de **BONI & RIBEIRO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA**, pessoa jurídica cadastrada no CNPJ nº 29.580.182/0001-07, estabelecida na Rua José Augusto De Camargo, nº 508, Vila São João, CEP 06.401-170, Barueri/SP, (doc. 02 e 03), pelos fatos e fundamentos a seguir:

**I. DOS FATOS**

A Requerente é uma empresa franqueadora no setor de odontologia, seu negócio principal consiste na comercialização do direito de uso da marca e do segredo e técnicas de operação de uma clínica odontológica, de maneira organizada e empresarial, tal como definido pelo art. 1º da Lei nº 13.966/2019 (“LEI DE FRANQUIAS”).

A Requerente e Requerida firmaram contrato de franquia empresarial em 20/09/2017, para exploração da marca ORALSIN no território de Barueri (doc. 02).

No tocante a contraprestação pelo uso da marca e know-how da Requerente, havia previsão contratual na cláusula 8.2 do contrato de franquia de

pagamento de royalties mensais, no valor de 6% (seis por cento) sobre o valor do faturamento bruto apurado:

*“XIII.2 - Após a abertura da Unidade Franqueada e durante toda a vigência do Contrato de Franquia, o FRANQUEADO pagará à FRANQUEADORA, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao que forem efetuadas as vendas dos serviços do FRANQUEADO, uma Taxa mensal de Royalties de 6% (seis por cento) ao mês calculada sobre o faturamento bruto mensal, sendo Royalties mínimos de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, devendo o FRANQUEADO pagar pontualmente a quantia que for maior entre as duas regras. Este valor mínimo é reajustável anualmente pelo índice positivo acumulado do IGP-M ou, na sua falta, pelo índice positivo do INPC”*

Contudo, a Requerida deixou de realizar os pagamentos dos royalties devidos nas seguintes datas e valores destacados na memória de cálculo que instrui esta inicial (doc. 07), constando o histórico dos valores.

A empresa Requerida é devedora da ora Requerente, pela importância de R\$ 222.971,88 (duzentos e vinte e dois mil novecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme faz certo o incluso título extrajudicial - notas fiscais, já vencidas e protestadas por falta de pagamento, como se vê do instrumento de protesto em anexo (doc. 05).

XIII. 16.1 Os Royalties devem ser pagos à FRANQUEADORA até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao que forem efetuadas as vendas dos serviços do FRANQUEADO, através de boleto bancário ou depósito identificado em conta bancária de titularidade daquela (Banco Bradesco, Agência 2459, Conta Corrente 20.999-6, CNPJ nº17.539.329/0001-28). O inadimplemento desta obrigação também constituirá automaticamente em mora o FRANQUEADO, ensejando acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação positiva do índice do IGP-M/FGV, além da possibilidade de seu protesto/negativação em razão da inadimplência (o que resta mais uma vez autorizado pelo FRANQUEADO).

Cumprido esclarecer que, todas as parcelas indicadas na memória de cálculo (doc. 06), estão vencidas, conforme evidenciam as notas fiscais eletrônicas de serviços (doc. 05) e foram indicadas nos instrumentos de protesto falimentar (doc. 05).

De acordo com a Súmula 29 do E. Superior Tribunal de Justiça e do art. 98, parágrafo único da Lei de Falências, é devida a incidência de correção monetária e juros da data de cada vencimento, além de honorários advocatícios para elidir a falência.

Sendo assim, faz jus a existência das penalidades previstas no contrato de franquia, quais sejam, a atualização monetária pelo IGP-M, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data de cada vencimento, com base na Súmula n. 29 acima mencionada, o valor a título de depósito elisivo deve ser o de R\$ 222.971,88 (duzentos e vinte e dois mil novecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 30/04/2024 – doc. 07).

Ademais, a Requerida, sem relevante razão, não se manifestou e sequer se propôs a quitar o débito junto à Autora, pelo contrário, apenas disse que não tinha condições de pagamento. Atitude que demonstra a sua impontualidade e insolvência jurídica.

Cumpre destacar, que

Foram feitas diversas tentativas de composição amigável da situação, mas todas restaram sem sucesso.

Diante dos fatos expostos, não restou alternativa à credora/ Requerente senão ajuizar o presente pedido, pois é de rigor a declaração da falência da devedora/ Requerida, para pedir que seja decretada sua falência por falta de pagamento, salvo se a empresa regularizar sua situação financeira por meio do depósito elisivo.

## **II. DO DIREITO**

### **Da impontualidade da devedora empresária**

Como dito acima, a Requerida é sociedade empresária que exerce atividade empresarial, sujeita-se, portanto, ao sistema falimentar, nos moldes do artigo 1º da Lei nº 11.101/ 05.

A Requerida não adimpliu suas obrigações contraídas junto à Requerente, pois não honrou com os pagamentos consubstanciados nas Notas Fiscais, conforme planilha supracitada.

A impontualidade da Requerida é comprovada pelos títulos que instruem a exordial (notas fiscais) (doc. 06), em consonância ao artigo 784 do

Código de Processo Civil, cujo valor em aberto foi devidamente levado a protesto.

Nesta linha, o artigo 1º da Lei nº 9. 492/1997 reza:

*“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.” (grifo nosso).*

A soma atualizada totaliza o importe de R\$ 222.971,88 (duzentos e vinte e dois mil novecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme planilha descritiva anexa (doc. 07), ou seja, superior a 40 (salários-mínimos).

Salienta-se que a obrigação está vencida e líquida.

Como é cediço, de acordo com a sistemática trazida pela Lei nº 11.101/05, a insolvência deve ser jurídica e não a simples insolvência econômica, ou seja, a mera superação do passivo sobre o ativo. É exatamente o que ocorre com a devedora/ Requerida, eis que, de forma injustificada deixou de honrar com os pagamentos.

Cabe ressaltar excelência, que conforme anexos aos documentos subsequentes a esta petição, está uma pesquisa realizada ao Serasa (Órgão privado de proteção ao crédito) é possível constatar a que a Requerida é devedora contumaz e que já está inadimplente no mercado.

Assim, nos moldes do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05, resta demonstrada a impontualidade (protesto), do valor materializado em título executivo ( nota fiscal), cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 ( quarenta) salários - mínimos (valor do débito atualizado corresponde ao montante de R\$ 222.971,88 (duzentos e vinte e dois mil novecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), Nesta toada, presentes os requisitos para o pedido formulado pela Requerente para a decretação da falência da Requerida.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

*I – Sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência;*

No presente caso, todos os requisitos para tanto estão presentes:

- a) todos os títulos protestados estão vencidos (doc. 06);*
- b) o pagamento de nenhum deles foi realizado;*
- c) foi realizado o protesto com fins falimentares de cada um deles (doc. 06);*
- d) os valores dos títulos somados ultrapassam o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, como demonstram os cálculos anexos (doc. 07).*

O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no mesmo sentido de que, não sendo pagos os valores ou depositado/garantido, é de rigor a decretação da falência. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA DE VALOR CONSIDERÁVEL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ. 1. Controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial de um pedido de falência instruído com título executivo extrajudicial de valor superior a um milhão de reais. 2. Aplicação do disposto no art.94, I, da Lei 11.101/2005, autorizando a decretação da falência do devedor que, “sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”. 3. Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor. 4. Não caracterização do caso de exercícios abusivos do direito de requerer a falência pelo devedor. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ – REsp: 1532154 SC 2015/ 0113767-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/10/2016, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2017).

## **II b) Da execução concursal**

Pelo exposto, vislumbram-se presentes todos os requisitos necessários à instauração do processo falimentar.

Portanto, diante do quadro apresentado pela devedora, mister se faz a instauração do processo de execução concursal do patrimônio da devedora/ Requerida.

### **III c) Do cadastro nacional da pessoa jurídica**

Seguem anexas, Ficha Cadastral Completa e atualizada da Requerida/devedora perante à Junta Comercial, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral obtida perante a Receita Federal, (Doc. 02 e 03).

## **II. DO PEDIDO**

Assim, contando com os levados suprimentos e sabedoria deste MM. Juízo, requer respeitosamente o quanto segue:

- i) a procedência total da presente ação para DECRETAR A FALÊNCIA da Requerida, nos termos do artigo 99 e incisos da Lei nº 11.101/05;
- ii) a citação da Requerida, nos termos do artigo 98 da Lei nº 11. 101/05, no endereço indicado, para que apresente contestação ou deposite o valor constante no pedido, sob pena de sofrer as consequências legais;
- iii) A produção de todas as provas admitidas no ordenamento jurídico.
- iv) a condenação da Requerida, em custas processuais e honorários advocatícios, no percentual máximo previsto em lei.

Atribui à causa o valor de **R\$ 222.971,88 (duzentos e vinte e dois mil novecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos)**,

Termos em que, pede deferimento.

**São Paulo, 21 de maio de 2024.**

**MARIANA GONÇALVES DE SOUZA**

**OAB/SP 334. 643**